



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLADO Nº: 174
Recebido em: 17/13/2021
Horário: 06h 54 min

Servidor

PARECER JURÍDICO
035/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 4.370/2021

Ementa: PODER EXECUTIVO. CONTRATO. IPE SAÚDE. SERVIDORES ATIVOS. INATIVOS. RPPS. INCLUSÃO. AGENTES POLÍTICOS. PENSIONISTAS. DEPENDENTES. MUNICÍPIO. REPASSE. IPE. 13,20%. CONTRAPARTIDA FINANCEIRA MENSAL. MUNICÍPIO. 11,2 %. USUÁRIO/BENEFICIÁRIO. RESTANTE. LC Nº 173/2020, ART. 8º, INCISO VII. NECESSIDADE PARECER TÉCNICO CONTÁBIL. CRIAÇÃO. DESPESA OBRIGATÓRIA. CARÁTER CONTINUADO.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.370/2021, que *“DISPÕE SOBRE O TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM IPE SAÚDE E O MUNICÍPIO DE JÓIA-RS, EM ANEXO”*, de autoria do Poder Executivo.

A exposição de motivos consta em anexo à minuta de lei.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A legitimidade de iniciativa resta atendida no presente Projeto de Lei, uma vez iniciado pelo Prefeito Municipal de Jóia - RS, conforme artigo 25, §1º, alínea “a” c/c com o art. 41, inciso III e VI da Lei Orgânica Local, não havendo, portanto, vício neste particular.

Art. 25 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

Art. 41 – Compete ao Prefeito Municipal, privativamente:

(...)

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Lei; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 14-11-2003).

(...)

VI – dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração, na forma da lei; (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 14-11-2003).

Na situação apresentada, a exposição de motivos, parte integrante da proposição traz a seguinte justificativa:

(...) Justifica-se este Projeto de Lei, devido a necessidade de atualização da legislação municipal. Na Lei Municipal nº 700/1997, nesta não constava como usuário do Plano IPE SAÚDE, os inativos do Regime Próprio de Previdência, agentes políticos e dependentes e os pensionistas e sim simplesmente servidores públicos de Jóia, sendo que os mesmos fazem parte do plano, o que não ocasionará impacto financeiro.(...)

Observa-se, que o art.2º e §3º da proposição analisada, dispõe:

Art.2º O Município de Jóia repassará ao IPE SAÚDE, à título de contrapartida financeira mensal do convênio, a percentagem de 13,20% (Treze vírgula vinte por cento) incidente sobre o salário de contribuição do servidor ativo, inativo, agente político ou pensionista que optar pelo plano.

(..)

§3º O Município fica autorizado a participar com 11,2% (onze vírgula dois por cento) na contrapartida financeira mensal, cabendo o restante ao usuário/beneficiário. (Grifo inserido)

Ocorre, que a Lei Complementar nº 173/2020 que *Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências* expõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; (Grifo inserido)

É preciso informar, que em Sessão Virtual, de 5.3.2021 a 12.3.2021 o Tribunal Pleno do STF, por unanimidade, julgou constitucionais dispositivos da Lei Complementar (LC) 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). Cabe aqui, transcrever o Voto do Eminentíssimo Relator:

Por sua vez, analisando o teor do art. 8º da LC 173/2020, observa-se que o dispositivo estabeleceu **diversas proibições direcionadas a todos os entes públicos**, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

com pessoal. A norma, nesse sentido, **prevê o limite temporal de vigência das proibições até 31 de dezembro de 2021 para aqueles entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.**

A situação fiscal vivenciada pelos Estados e Municípios brasileiros, sobretudo nessa conjuntura de pandemia, demanda uma maior atenção em relação aos gastos públicos e, no particular, ao gasto com o funcionalismo público. Dessa forma, o art. 8º da LC 173/2020 se revela como um importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID19.

Conclui-se, dessa forma, que os arts. 7º e 8º da LC 173/2020, ao contrário do que alegado nas ADIs 6450 e 6525 (violação à autonomia federativa), traduzem em verdadeira alternativa tendente, a um só tempo, alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise gerada pela pandemia. **Reconheço, assim, a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 em relação à alegação de contrariedade ao pacto federativo e autonomia dos entes.** (Grifo inserido)

Desta forma, e conforme art.8º, inciso VII da Lei Complementar nº 173/2020, é vedada a criação de nova despesa obrigatória de caráter continuado. Logo, ao indicar a inclusão de demais agentes que não estavam previsto em norma local, existe, sim, o risco de violação do obstáculo normativo acima. Cabe registrar, a Orientação Técnica do Igam nº 6495/2021, em anexo, o qual conclui:

Diante do exposto, a viabilidade do PL nº 4370, de 2021, resta condicionada ao fato de que o mesmo não implique em criação de despesa nova, não prevista em lei ou contrato. Se for o caso, conforme verificação a ser feita pela consultante, a leitura é no sentido de que a medida seja projetada a partir de 2 de janeiro de 2021, com a retirada do PL de pauta. (Grifo inserido)

Assim, é de suma importância, diante da matéria posta, que a Comissão diligencie, solicitando ao Servidor Responsável pelos Serviços contábeis da Casa Legislativa, que emita parecer técnico contábil, confirmando se se trata de despesa de caráter continuado bem como as demais questões contábeis que entenda relacionadas ao Projeto de Lei nº 4.370/2021.

Cabe mencionar, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado- TCE/RS, de que a disponibilização de plano de saúde diferenciado é possível, independente do regime funcional ou regime previdenciário adotado pelo Município, desde que realizada mediante lei, com participação facultativa dos servidores:

Tipo Processo PEDIDO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA
Número 001765-02.00/07-6
Anexos 000000-00.00/00-0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Data 12/09/2007 Publicação 02/10/2007
Boletim 818/2007

Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO
Relator CONS. JOÃO LUIZ VARGAS
Gabinete GAB. JOÃO LUIZ VARGAS
Origem TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RS

EMENTA PEDIDO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA. PLANO DE SAÚDE. AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES. PARECER nº 79/2001. **Possibilidade de custeio de plano de saúde** para servidores (independentemente do regime jurídico e do regime previdenciário) e **agentes políticos**, desde que o benefício seja instituído através de lei e para fundo específico. Alteração do posicionamento em vigor. Aprovação da Informação nº 127/2001 da Consultoria Técnica.¹ (Grifo inserido)

Desta forma, ao indicar a inclusão de demais agentes que não estavam previsto em norma local, existe o risco de violação da Lei Complementar nº 173/2020. Assim, é de extrema importância, diante da matéria posta, que a Comissão diligencie, solicitando ao Servidor Responsável pelos Serviços contábeis da Casa Legislativa, que emita parecer técnico contábil, confirmando se se trata de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, bem como as demais questões contábeis que entenda relacionadas ao Projeto de Lei. Se for o caso, ou seja, se confirmado se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, a proposição encontra óbice diante da Lei Complementar nº 173/2020, declarada constitucional pelo STF em Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, caso confirmado no Parecer Técnico Contábil de que se trata de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, **opina-se** desfavoravelmente, pois a proposição encontra óbice frente ao inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, conforme argumentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

IVANIA REGINA CADÓR

Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1

JÓIA (RS), 17 de março de 2021.

Ivania Regina Cadór
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1

¹TCE/RS.

https://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/publicacoes/revista_tce/Revista%20TCE%20-%202040.pdf. Acesso em: 17 de março de 2021, págs.225-236.

Rua Dr Edmar Kruehl 258 - JÓIA - RS. - CNPJ Nº. 01.656.027/0001-08
Fones (55) 3318-1255 - 1010 - 1000 - E-mail: camara@camarajoi.rs.gov.br - CEP 98180-000